

LEI Nº 7.964

Redefine a composição e competência do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O modelo assistencial de saúde deve assegurar participação popular, através do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, e dos conselhos municipais de saúde em nível de decisão.

§ 1º O CES/ES é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído.

§ 2º O CES/ES será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários dos serviços de saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de gestores de órgãos públicos e prestadores de serviços de saúde na área complementar do Sistema Único de Saúde - SUS e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de profissionais de saúde pertencentes ao SUS/ES, totalizando 28 (vinte e oito) membros, da seguinte forma:

I - dos representantes dos usuários na proporção de 50% (cinquenta por cento), totalizando 14 (quatorze) membros - órgãos, entidades e movimentos sociais com representatividade, abrangência e complementaridade do conjunto da sociedade no Estado do Espírito Santo, contemplando as seguintes representações:

- a) associação de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) entidades indígenas;
- d) movimentos sociais e populares organizados;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) entidades de aposentados, pensionistas e idosos;

g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos;

h) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais;

i) entidades do movimento estudantil;

j) organizações de moradores;

k) entidades ambientalistas;

l) organizações religiosas;

m) comunidade científica;

n) entidades patronais;

II - dos representantes dos trabalhadores na área de saúde na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando 07 (sete) membros de entidades sindicais com abrangência estadual;

III - dos representantes de gestores e prestadores de serviços de serviço de saúde na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando 07 (sete) membros, assim distribuídos:

a) 03 (três) representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

b) 01 (um) representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Espírito Santo – COSEMS-ES;

c) 01 (um) representante do Ministério da Saúde;

d) 02 (dois) representantes dos hospitais públicos, filantrópicos ou privados contratados ou conveniados ao SUS. **(O parágrafo 2º do artigo 1º, incisos e alíneas receberam nova redação pela Lei nº 10.598/2016)**

§ 3º A representação dos usuários não poderá ser exercida por profissionais de saúde e/ou prestadores de serviços de saúde.

§ 4º Cada representante terá o seu respectivo suplente, indicado pelos respectivos órgãos, entidades e instituições.

§ 5º O Presidente do Conselho Estadual de Saúde será eleito entre os membros titulares que compõem o colegiado. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.598/2016)**

§ 6º O CES/ES deliberará com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus representantes.

§ 7º Todas as instituições, órgãos e entidades a que se refere este artigo serão de âmbito estadual.

§ 8º Os membros do CES/ES, indicados formalmente pelos respectivos conjuntos ou entidades que os compõem, serão nomeados pelo Governador do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Na ausência do Presidente do CES/ES o Plenário elegerá quem presidirá a reunião, prioritariamente dentre os membros que compõem a Mesa Diretora do CES/ES. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.598/2016)**

Art. 3º As funções de Conselheiro do CES/ES não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao SUS, devendo os empregadores/representantes criar todas as facilidades para que os conselheiros participem das reuniões.

Art. 4º O CES/ES reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 5º Sem prejuízo das funções constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos limites da legislação vigente, dentre outras de relevância, são atribuições do CES/ES:

I - avaliar e aprovar as prioridades das ações de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas das conferências estaduais de saúde e conferências nacionais de saúde, observadas as disposições legais;

II - criar mecanismos institucionais de relacionamento com os conselhos municipais de saúde do Estado do Espírito Santo e com o Conselho Nacional de Saúde - CNS, visando à integração gerencial do SUS/ES;

III - propor a criação de câmaras técnicas;

IV - apreciar, avaliar, complementar e aprovar estratégias contidas no plano estadual de saúde;

V - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da política de saúde no Estado do Espírito Santo;

VI - avaliar e acompanhar a efetiva municipalização das ações de saúde no Estado do Espírito Santo, tendo como parâmetro as diretrizes das conferências estaduais e nacionais de saúde e respeitando as características locais-regionais de naturezas epidemiológicas e organizacionais;

VII - avaliar, acompanhar e fiscalizar a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Saúde - FES, fiscalizando a movimentação dos recursos repassados à SESA e suas vinculadas;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços prestados à população pelas pessoas físicas e jurídicas de naturezas públicas ou privadas, integrantes do SUS/ES;

IX - propor estratégias para a ampliação do acesso às ações de saúde para a população do Estado do Espírito Santo, observando as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde;

X - incentivar e participar da implantação e funcionamento do conselho gestor dos serviços públicos estaduais de saúde em cada unidade de saúde;

XI - solicitar e ter acesso às informações necessárias pertinentes à estrutura e funcionamento de todos os órgãos vinculados ao SUS/ES, respeitando as disposições legais;

XII - desenvolver gestões junto às instituições públicas, filantrópicas e privadas com o intuito de melhorar as condições de assistência à saúde da população;

XIII - avaliar, aprovar, acompanhar e fiscalizar o plano estadual de saúde do trabalhador;

XIV - propor estratégias que subsidiem a política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e educacional na área de saúde;

XV - aprovar e acompanhar a política de produção, armazenamento e distribuição de insumos, medicamentos, imunobiológicos e outras de interesse para a saúde;

XVI - aprovar, acompanhar, fiscalizar e participar das políticas de saúde relacionadas ao sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

XVII - contribuir para a integração das diretrizes da área de saúde com as do meio ambiente e abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, controle de poluição ambiental, de endemias, do uso de elementos tóxicos na produção agropecuária e industrial, controle do transporte, guarda e utilização de substâncias tóxicas, psicoativas, radioativas e teratogênicas, da produção e comercialização de alimentos, medicamentos e domissanitários, tais como, inseticidas domésticos, raticidas e desinfetantes;

XVIII - aprovar critérios de controle e avaliação estabelecidos pelo SUS/ES, recomendando mecanismo para correção de distorções, tendo em vista o atendimento das necessidades da população, especialmente no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

XIX - aprovar estratégias de capacitação e política de recursos humanos a serem observadas pelas instituições integrantes do SUS/ES;

XX - desenvolver gestões junto aos setores das universidades ligadas à área de saúde, com vistas a compatibilizar o ensino e a pesquisa científica com interesses prioritários da população;

XXI - difundir informações que possibilitem à população do Estado do Espírito Santo o amplo conhecimento do SUS;

XXII - convocar a cada 02 (dois) anos a conferência estadual de saúde para avaliar o sistema estadual de saúde e propor novas diretrizes à política estadual de saúde;

XXIII - apreciar e avaliar as auditorias das aplicações de recursos, aquisições de materiais, equipamentos, licitações e contratos do âmbito do SUS;

XXIV - avaliar as condicionantes antrópicas dos Estudos de Impactos Ambientais e Relatório de Impactos Ambientais - EIA-RIMA dos grandes projetos, antes da aprovação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

XXV - fiscalizar o cumprimento dos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina a prestação de contas quadrimestral de cada nível de governo ao respectivo conselho de saúde, em audiência pública, no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo, observado o seguinte:

a) caberá a cada conselho municipal notificar quadrimestralmente ao CES/ES a realização de prestação de contas nos termos da legislação citada; **(Nova redação dada pela Lei nº10.598/2016)**

XXVI - recomendar a suspensão de repasses financeiros aos municípios onde for comprovada irregularidade relativa aos recursos e/ou regras de funcionamento do SUS;

XXVII - aprovar e administrar a dotação orçamentária específica do CES/ES.

Art. 6º A eleição das entidades e movimentos descritos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º desta Lei será disciplinada por resolução do CES/ES estabelecendo os requisitos e procedimentos a serem aplicados ao processo de qualificação das entidades e movimentos e à realização do processo eleitoral.

§ 1º No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos integrantes do CES/ES, será iniciado o processo eleitoral para eleição de novos conselheiros, por meio de Regimento Eleitoral aprovado pelo Plenário do Conselho, de forma que a respectiva posse não ultrapasse o limite do mandato dos Conselheiros já investidos na função.

§ 2º Na eventualidade de não finalização do processo eleitoral e no limite estabelecido no § 1º, ficará automaticamente prorrogado, até a posse dos eleitos, o mandato dos Conselheiros integrantes do CES/ES.

§ 3º Os representantes descritos no inciso III do art. 1º desta Lei serão indicados pelas respectivas entidades ou instituições. **(Artigo 6º e §§ nova redação dada pela Lei nº 10.598/2016)**

Art. 7º O mandato dos representantes, titulares e suplentes no CES/ES será de 03 (três) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por mais 01 (um) mandato. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.598/2016) (Parágrafos 1º e 2º do artigo 7º revogados pela Lei nº 10.598/2016)**

Art. 8º O CES/ES terá organização e normas de funcionamento definidas em seu Regimento Interno.

Art. 9º O CES/ES contará com os seguintes órgãos: Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Câmara Técnica e Comissões.

Art. 10. O CES/ES contará com uma Secretaria Executiva composta por 01 (um) Secretário Executivo, indicado e nomeado pelo Secretário de Estado da Saúde e referendado pela Plenária do CES/ES.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva contará com servidores administrativos designados pela SESA e espaço físico para ali exercer suas funções.

Art. 11. A organização e o funcionamento do CES/ES serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Plenário do referido Conselho, por maioria absoluta dos membros, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

Art. 12. Caberá ao gestor estadual do SUS a responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do CES/ES, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da data do ato de indicação feito à SESA pelas instituições de seus respectivos representantes.

Art. 13. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o CES/ES elabore, aprove e publique no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo o seu Regimento Interno.

Art. 14. Os conselhos municipais de saúde terão composição e atribuição definidas em lei municipal, obedecendo à legislação e norma vigente.

Art. 15. A conferência estadual de saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por 2/3 (dois terços) dos membros do CES/ES.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o CES/ES poderão convocar, extraordinariamente, conferências de saúde específicas.

Art. 16. Ficam extintos os conselhos regionais de saúde.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os artigos 12, 13, 14 e 15, da Lei nº 4.317, de 04.01.1990; a Lei nº 6.056, de 04.01.1990; e a Lei nº 7.189, de 27.12.1999.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de dezembro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

JOSÉ NIVALDO CAMPOS VIEIRA

Secretário de Estado da Justiça

- Em Exercício -

NEIVALDO BRAGATO

Secretário de Estado de Governo

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA

Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 29/12/2004)